

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº

Apelante:

Apelado:

Juiz:

Relator:

2009.001.13126

ECAD – Escritório Central de Arrecadação
e Distribuição

Televisão Novos Tempos – TV Potengi

Dr. Gustavo Quintanilha Teles de Menezes

Des. Cristina Tereza Gaulia



Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. ECAD. Direitos autorais. Insurgência contra a sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de direitos autorais decorrentes da transmissão de obras musicais e litero-musicais em programação veiculada pela emissora de televisão. Sentença de improcedência que se funda na existência de pagamento em acordo judicial subscrito pela emissora cabeça da rede, em processo judicial que teve trâmite na Justiça de São Paulo. Prova dos autos que demonstra que a emissora-holding vinha pagando os valores relativos aos direitos autorais relativos à veiculação das obras feitas por si e por suas afiliadas, entre elas a ré-apelada. Acordo judicial com termo final em 15 de agosto de 2003. Impossibilidade de consignação a partir deste momento. Recusa pelo ECAD, ora apelante. Ação de consignação em pagamento extinta sem mérito. Ausência de poder liberatório dos valores depositados. Inteligência do art. 890 CPC. Prescrição da pretensão para cobrança de direitos autorais que ante a ausência de prazo específico é regida pelo prazo decenal geral previsto no art. 205 CC/02. Cobrança dos direitos autorais através da tabela de arrecadação do ECAD que na ausência de outro critério se afigura válida. Precedentes do STJ. Medida assecuratória de abstenção de uso de obras que não possui caráter coativo, mas sim protetivo. Inteligência do art. 105 da Lei 9.610/98. Abstenção imediata de veiculação de obras passíveis de gerar direitos autorais que se afigura na hipótese medida excessiva que pode embaraçar o funcionamento da apelada. Observância do superior princípio da função social da empresa que aqui prevalece. Recurso a que se dá parcial provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível referida em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 10 / 2009.


Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

VOTO



Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, é caso de seu conhecimento.

A controvérsia deste recurso está em definir se os valores cobrados pelo ECAD a título de direitos autorais decorrentes de exibição das obras litero-musicais na programação da apelada já se encontram quitados em razão de pagamento feito pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., em cumprimento a acordo judicial feito na Justiça de São Paulo. Em caso negativo, aferir a procedência dos pedidos iniciais de condenação em perdas e danos nos patamares em que foram propostos.

Abre-se a discussão fazendo-se referência ao fato de que em um país continental como o Brasil o ECAD funciona como importante centro de arrecadação e distribuição de direitos autorais das obras musicais e direitos conexos, velando pelos interesses dos compositores, intérpretes, músicos, produtores e editores musicais.

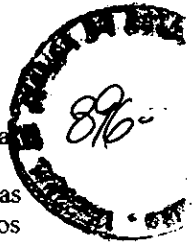
A exibição pública de uma obra musical envolve o trabalho de uma série de profissionais, estes que muitas vezes vêm nos direitos autorais arrecadados pelo ECAD boa parte de seu sustento, daí a grande relevância de sua atuação, que fixa preços, regras de arrecadação, organiza cadastros das obras e de usuários, bem como fiscaliza a sua utilização.

São titulares dos direitos autorais a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica, bem como os autores-versistas, o autor-adaptador, os titulares dos direitos de edição e cessionários dos direitos autorais, assim como os titulares dos direitos conexos, estes, os intérpretes, músicos, acompanhantes, produtores fonográficos, como retribuição de seu auxílio na criação, produção e difusão das obras litero-musicais.

A Constituição assegura o percebimento de direitos autorais e a fiscalização de seu uso, nos termos do art. 5º, XXVIII, "a" e "b" CF/88, *in verbis*:

"XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas à reprodução de imagem e voz humanas, inclusive às atividades esportivas;
- b) O direito de fiscalização de aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.”



O art. 22 da Lei 9.610/98 dispõe;

“Art. 22 – Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

O art. 99 da Lei 9.610/99, assim traz a previsão da atuação do ECAD, senão vejamos:

“Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e litero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.”

“§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.”

“§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.”

Ressalte-se que o § 2º do art. 99, supracitado, preceitua que o ECAD age como representante dos titulares dos direitos autorais, fazendo chegar às mãos do detentor dos direitos, o valor em pecúnia dos mesmos.

Daí certa a possibilidade jurídica do ECAD, no exercício de representação das entidades que compõem seus quadros, cobrar pelos direitos autorais devidos pela transmissão de obras litero-musicais na programação da apelada.

Consigne-se que em momento algum a apelada contesta que transmite em sua programação obras passíveis de gerar dívida autoral, apenas opõe fato extintivo do direito de crédito vindicado na demanda, qual seja: o de que a obrigação vem sendo regularmente quitada pela Rede Bandeirantes em razão de acordo judicial feito em ação de cobrança movida pelo ora apelante, que teve trâmite na Justiça de São Paulo.

Este é o ponto que se passa a desenvolver, ⁸⁹⁹
salientando-se que a matéria é fundamentalmente fática.

Observa-se dos documentos juntados aos autos que, de fato, foi pactuado, no âmbito da ação de cobrança ajuizada por ECAD em face de Rede Bandeirantes, em 1999, um acordo (fls. 430/431) em que esta emissora se comprometera a depositar, mensalmente, os valores devidos a título de direitos autorais originados da veiculação de obras litero-musicais por si e por suas afiliadas, entre elas a apelada, valores estes que na medida em que iam sendo depositados eram levantados pelo ECAD.

Tal acordo, malgrado homologado, não deu ensejo a sentença de extinção do processo¹.

Ressalte-se que o acordo importava na assunção de obrigação que se projetava para o futuro e não tinha previsão de termo final (na forma como pactuado duraria enquanto perdurasse a obrigação de recolhimento dos direitos autorais vindicados na demanda).

O citado acordo judicial não importou na extinção da referida ação, haja vista que em um primeiro momento foi acatado o pedido feito pela Rede Bandeirantes de ampliação subjetiva da demanda, prosseguindo-se o feito, portanto, em relação às demais partes (estas posteriormente excluídas por decisão definitiva, voltando o feito às partes originais).

Passados cerca de quatro anos do acordo feito entre as partes, sendo mensalmente realizado o depósito judicial de cerca de R\$ 208.000,00, foi exarada sentença, publicada em 18/04/2003, que extinguiu o processo (fls. 478/483), com fundamento no art. 269, III CPC, cujos termos se transcrevem resumidamente:

¹ (...) proposta a conciliação, restou a mesma frutífera, nos seguintes termos: a ré reconvinde continuará a fazer os depósitos, consoante determinado no último despacho e oferta feita na inicial da reconvenção: o autor reconvinde ECAD fará o levantamento mensalmente e comprovará mensalmente a distribuição e pagamento destes valores; o levantamento é deferido de modo condicional, uma vez que se houver direito autônomo dos demais autores reconvidados, que deverão ser citados regularmente, o ECAD terá que devolver a parcela que lhes venha a caber, podendo haver compensação com os valores futuramente depositados. De resto, as duas ações continuarão seu curso, para a discussão do direito dos demais autores reconvidados a fazer o recolhimento e distribuição dos valores, bem como para resolver qual seria o valor e critério para o pagamento à entidade ou às entidades de arrecadação e distribuição. Os depósitos serão feitos todo dia 15, a partir de janeiro de 2000 e os levantamentos serão automáticos; a prestação de contas pelo ECAD será feita todo dia 15 de cada mês, a partir de março de 2000; as planilhas pela ré reconvinde serão oferecidas todo dia 12 de cada mês, a partir de fevereiro. Saem intimados os presentes em audiência. Prossiga-se. Homologo o acordo parcial. Nada mais".



"O processo de execução não pode persistir sem solução de continuidade, vale dizer, não pode arvorar-se juízo em fiscal do cumprimento de obrigações periódicas sem termo final, existindo enquanto houver reprodução autorizada dos direitos autorais.

Desse modo, caberá ao credor ECAD apresentar cálculo da dívida eventualmente existente até o momento, abatendo valores pagos e prestações, e promover execução por dívida determinada, vedando-se ulteriores depósitos à Rede Bandeirantes para que não prolongue o processo executivo, sem solução de continuidade.

Prestações posteriores deverão ser objeto de ação própria, se o caso.

É o que se determina.

Posto isso, reportando-me ao acordo de fls. 443/444, extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, determino intime-se a credora a apresentar cálculo discriminado do débito, abatendo os valores já pagos e requerendo o que de direito, em execução, na forma da lei, vedados mais depósitos de valores pela Rede Bandeirantes, ao menos nestes autos."

Por óbvio o simples acordo, ainda que homologado, não extingue, por si só, o processo, a menos que seja prolatada uma sentença extintiva.

Refira-se que o §1º do art. 162² CPC expressamente dispõe que a sentença se configura a partir da existência dos seguintes elementos: 1) "ato do juiz; 2) "qualquer das situações previstas no art. 267 e 269". Ao se referir a "ato do juiz" o legislador exigiu manifestação expressa de extinção do magistrado, sob a forma de sentença, atendendo, inclusive aos requisitos legais do art. 458³ CPC, sob pena de inexistência.

Diante dessas conclusões os efeitos do acordo judicial cessaram na forma do teor da sentença.

Registre-se que não seria necessária a menção expressa de que não caberia à Rede Bandeirantes continuar efetuando depósitos no âmbito daquela demanda e que eventuais

²CPC – "Art. 162 – Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despaches." "§1º - Sentença é o ato do juiz que implica em uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei."

³ CPC – "Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:"

"I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;"

"II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;"

"III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

créditos não solvidos deveriam ser objeto de ação autônoma, que tais efeitos decorrem naturalmente da extinção do processo.



Impossibilitada de depositar os direitos autorais como vinha até então fazendo a Rede Bandeirantes, que em 15/03/2004, ajuizou ação de consignação em pagamento, pretendendo desta forma livrar-se da mora e extinguir a obrigação (cf. fls. 622/632).

Ressalte-se que é a própria Rede Bandeirantes informa, na inicial da referida ação (fl. 625), que em 15/12/2003 efetuou depósito extrajudicial de consignação em pagamento no valor de R\$ 835.406,88 e que, em 15/01/2004 e 16/02/2004, efetuou outros depósitos de R\$ 208.000,00, todos recusados pelo ECAD.

Esta ação foi julgada extinta sem mérito conforme art. 267, IV CPC (fls. 633/635).

Finalmente em 20/02/2004, o ECAD ajuizou ação de cobrança dos valores devidos a partir de setembro de 2003 a título de direitos autorais em face exclusivamente da Rede Bandeirantes. (cf. 596/612), ainda esta no foro de São Paulo.

Estes são os esclarecimentos fáticos necessários a se entender as demandas que gravitaram em torno da presente lide.

Diante do exposto, possível concluir que os depósitos feitos pela Rede Bandeirantes (cf. guias de fls. 432/477) em nome da apelada foram confessadamente levantados pela apelante até agosto de 2003, não havendo, portanto, até tal termo, que se falar em inadimplemento da apelada.

Às fls. 476/477, foram juntadas cópias das guias de depósito judicial no valor de R\$ 208.851,72, relativo a setembro de outubro de 2003.

Conforme se extrai de fls. 489, foi emitida guia de depósito extrajudicial pela Nossa Caixa/SP, no valor de R\$ 835,406,88 (05/12/2003), seguida das guias de depósito extrajudicial no valor de R\$ 208.851,72, de fls. 490/531, que compreende os depósitos contínuos feitos pela Rede Bandeirante

compreendendo o período que vai de janeiro de 2004 até abril de 2007.

900

A extinção da ação de consignação importa inarredavelmente na perda do poder liberatório dos valores consignados, estes que foram expressamente recusados, conforme se extrai não só do relato da inicial da ação de consignação de pagamento ajuizada pela Rede Bandeirantes, a que já se fez referência, como pelos documentos de recusa juntados fls. 639/658.

Neste sentido, refiram-se as lições de Nelson Nery e Rosa Nery a seguir:

“A lei prevê deva ser ajuizada a ação, quando precedida do depósito extrajudicial, em trinta dias, contados da ciência dada ao devedor de que houve recusa do depósito pelo credor. A não propositura da consignação em pagamento nesse prazo acarreta ineficácia do depósito, podendo o devedor levantá-lo.”⁴

Daí pode se dizer que a dívida da apelada se inicia em setembro de 2003, marco da recusa do ECAD aos depósitos feitos pela Rede Bandeirantes.

Quanto à prescrição, tem-se que até junho de 1998, vigia a Lei 5988/73, que regulava os direitos autorais, e fixava no art. 131 a prescrição de cinco anos por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos.

A nova Lei 9610/98, teve o artigo 111, que tratava da prescrição vetado, e, ao entrar em vigor, conforme seu art. 114, revogou expressamente a Lei 5988/73, com exceção, também citada expressamente, do artigo 17 e seus §§ 1º e 2º⁵.

Destarte, passa a prescrição, no caso em tela, a ser disciplinada pelo CC/16, e na falta de prazo específico, aplicável a regra do art. 177, que fixava o lapso prescricional em 20 anos (prescrição vintenária).

O Código Civil de 2002 não regulou especificamente a hipótese, pelo que novamente se remete à regra geral de prescrição do art. 205 CC, *in verbis*:

⁴ in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 1147.

⁵ Lei 9610/98 – art. 114: “Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1346 a 1362 do Código Civil e as Leis n.ºs 4944 de 6 de abril de 1966; 5988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º...”

[Handwritten signature]

"Art. 205 – A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."



Não se diga aplicável à hipótese o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, Vº, conforme exposto na sentença, lapso específico dirigido às ações de reparação civil aquiliana, com fulcro nos arts. 186 e 187 c/c 927, § único, CC, portanto, matéria diversa da presente.

Tendo como marco inicial da inadimplência 15 de agosto de 2003 e considerando o ajuizamento da demanda em 25/01/2007, tem-se por não prescritos os créditos daí em diante, aplicando-se o prazo prescricional decenal da nova lei civil.

Outro ponto que merece destaque é o concernente aos critérios de cobrança utilizados pelo ECAD para se ressarcir da utilização indevida de obras musicais e litero-musicais veiculadas na programação da apelada.

Observa-se grande discussão e insatisfação por parte dos *utentes* de direitos autorais quanto à forma de cobrança estatuída unilateralmente pelo ECAD conforme disposto em seu "*Regulamento de Arrecadação Consolidado*", que tem previsão de cobrança para emissoras de televisão de importância correspondente a 2,5% do faturamento apurado no mês anterior, ou subsidiariamente, o equivalente a 320 anúncios indeterminados ou rotativos de 30 segundos, proporcionais a 24 horas no ar, segundo a tabela da emissora (fl. 45).

Alega a apelada, em suma, que os critérios de cobrança são unilaterais; que o percebimento de valor relativo ao faturamento bruto é um acinte, vez que raramente uma empresa consegue ter lucro líquido superior a 10% sobre o faturamento bruto; que ainda que faça a veiculação de apenas uma obra musical, por trinta segundos, ainda assim estará obrigada a pagar o montante de 320 anúncios; que a indenização mede-se pela extensão dos danos.

Quanto ao tema, ainda que o critério de cobrança adotado pelo ECAD possa gerar situações discrepantes, a própria apelada não informa qual seria o critério que entende justo para o

⁶ CC/02 – art. 206 – Prescreve: (...) §3º – Em três anos: (...) V – a pretensão para reparação civil.

pagamento dos direitos autorais indevidamente utilizados pelas emissoras de televisão.



A posição pacificada no âmbito da jurisprudência do STJ é no sentido da validade da cobrança feita com base na tabela de arrecadação do ECAD. Refiram-se os acórdãos:

REsp 126809 / RJ - Ministro BARROS MONTEIRO - RSTJ vol. 187 p. 398 - DIREITOS AUTORAIS. VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº. 5.988, DE 14.12.1973.

– Cabe aos titulares dos direitos autorais ou às associações que mantêm o **ECAD** determinar os valores para a **cobrança** dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização de obras intelectuais. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

REsp nº 151.181-GO – Min. Carlos Alberto Menezes Direito – Terceira Turma – j. 09.02.1999 – DIREITO AUTURAL. ECAD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não pode o Poder Judiciário fixar os valores para a cobrança dos direitos autorais patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, como decorre da disciplina positiva.

2. Recurso conhecido e provido.

Refira-se ainda que o STJ consolidou o entendimento de que não é necessária a demonstração das músicas exibidas e a relação de autores para efeito de cobrança. Refira-se o precedente:

REsp 439881 / RJ - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - DJ 12/11/2007 p. 217 - DIREITOS AUTORAIS. CINEMA. OBRAS MUSICAIS E FONOGRAMAS INSERIDOS EM FILMES. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS AUTORES NACIONAIS E ESTRANGEIROS. LEI N. 9.610/98.

"Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a **cobrança** dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema causando evidente prejuízo aos titulares" (526.540/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/12/2003).

O **ECAD** é parte legítima para cobrar direitos autorais de autores nacionais, independentemente da prova de filiação. Entendimento que se mantém diante da Lei n. 9.610/98.

O art. 97, § 3º, da Lei n. 9.610/98 manteve a exigência, devidamente atendida no caso, de que "As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei". Aplicação do direito à espécie.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido

Neste sentido o paradigma para cobrança deverá ser aquele que consta do item 9.1.2, alternativamente, *verbis*:

903

“9.1.2: Emissoras que não firmarem contratos com o ECAD:

- a) As emissoras de televisão pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais, uma importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do respectivo faturamento real apurado no mês anterior ao que corresponder ao da competência da mensalidade. O documento informativo apresentado pela emissora será o documento idôneo para comprovar o faturamento; ou;
- b) Quando a parcela mensal calculada pelo critério acima previsto for inferior à importância resultante da multiplicação de 320 anúncios indeterminados ou rotativos de 30 (trinta segundos) conforme tabela de preços vigente da emissora, com transmissão diária de 24:00 (vinte e quatro) horas, variando proporcionalmente para períodos inferiores, prevalecerá este preço mínimo para pagamento dos direitos autorais, ficando desconsiderado o critério de percentual estabelecido no item a.
- c) A aplicação deste critério, para as emissoras de televisão, não poderá resultar em valor inferior a 2 (dois) salários mínimos”.

Quanto ao pedido de abstenção de exibição de obras passíveis de pagamento de direitos autorais, sob pena de multa e outras indenizações, nos termos do art. 105⁷ da LDA, tem-se que ao contrário das *astreintes* tais medidas não possuem caráter coativo, mas simplesmente protetivo dos direitos autorais.

Neste sentido, refira-se precedente do STJ, *in verbis*:

REsp 467874 / RJ - Ministro CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA - DJ 03/10/2005 p. 241
RNDJ vol. 73 p. 104 PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS, TRILHAS SONORAS, DÍVIDA RELATIVA A DIREITOS AUTORAIS PELOS EXIBIDORES, PRETENSÃO DO ECAD DE PARALISAR AS EXIBIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 105 da Lei n.º 9.610/98 pode ser aplicado tanto a requerimento das pessoas dos autores, quanto das associações que os representam ou do escritório central arrecadador. Mas a hipótese concreta deve ser estudada, pois, ao contrário da *astreinte* também ali citada, a suspensão ou interrupção da exibição não tem caráter coativo, mas meramente protetivo.

II - Não estando pendente uma autorização de exibição, mas tão-somente o pagamento de taxa que pode ser e está sendo

⁷ Lei 9.610/98 – “Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.”

cobrada por outras vias, não há de ser aplicada a séria sanção pretendida.
Recurso a que se nega conhecimento.

904

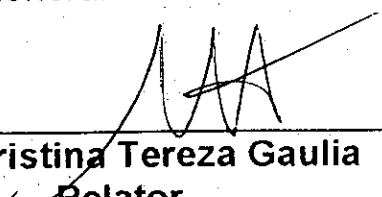
Impedir imediatamente a veiculação de qualquer obra litero-musical na programação da apelada pode vir a embaraçar a continuidade de seu negócio, o que diante dos princípios que regulam a ordem econômica é desaconselhável, em função primordialmente do norteador da função social da empresa, de inegável proteção coletiva.

Ademais, não está presente a condição essencial para a aplicação do art. 105 Lei 9610/98, pois não restou provada ser a emissora ré "infrator reincidente", donde incabível a liminar pretendida.

Em hipótese de eventual utilização indevida a ordem jurídica assegura ao titular dos direitos autorais o acesso à via judicial para se ressarcir de eventual prejuízo.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para fins de condenar a apelada a pagar pelas parcelas mensais devidas a título de direitos autorais veiculados em sua programação, a contar de 15 de agosto de 2003, mais as parcelas vencidas no curso da ação, conforme art. 290 CPC, na forma do item 9.1.2 do Regulamento de arrecadação do ECAD/98, com juros de 1% a contar da citação e correção monetária a contar de cada desembolso, valores a serem oportunamente liquidados.

Outrossim, condena-se a apelada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.


Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria da 5ª câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 431 - Lâmina III - Palácio da Justiça - Centro - RJ

Apelação nº 13126/2009

CERTIDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça
Eletrônico de 08 JUN 2009 a conclusão do acórdão de
fls. 894/904.

Secretaria da 5ª Câmara Cível

Rio de Janeiro, de 10 JUN 2009 de 2009.